

Boletim **NUGEPNAC**

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

Ano 2026 | nº 52 | Janeiro



JUSTIÇA
FEDERAL
TRF2

Boletim NUGEPNAC

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

Sumário:

Direito Administrativo:	3
Tema 388/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 1033671-70.2021.4.01.3500/GO)	3
Tema 1387/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.214.879/PE e nº REsp 2.214.864/PE)	3
Tema 361/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 1010849-94.2019.4.01.3100/PA)	3
Tema 379/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0044230-77.2023.4.05.8300/PE)	3
Tema 284/STF (Paradigma: RE nº 631.363/SP)	4
Tema 285/STF (Paradigma: RE nº 632.212/SP)	4
Tema 950/STF (Paradigma: RE nº 632.115/CE)	4
Tema 352/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 1054560-45.2021.4.01.3500/GO)	5
Tema 380/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5006787-76.2023.4.02.5006/ES)	5
Direito Civil:	6
Tema 1288/STJ (Paradigma: REsp nº 2.267.726/SP)	6
Direito Previdenciário:	6
Tema 1102/STF (Paradigma: RE nº 1.276.977/DF)	6
Tema 365/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0500120-68.2021.4.05.8311/PE)	7
Direito Processual Civil:	7
Tema 1399/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.199.392/RJ e REsp nº 2.182.044/RN)	7
Tema 1137/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.955.539/SP e REsp nº 1.955.574/SP)	8
Tema 1317/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.158.358/MG e REsp nº 2.158.602/MG)	8
Direito Processual Penal:	9
Tema 1441/STF (Paradigma: RE nº 1.490.568/GO)	9
Tema 184/STF (Paradigma: RE nº 593.727/MG)	9
Direito Tributário:	9
Tema 1304/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.119.311/SC, REsp nº 2.143.866/SP e REsp nº 2.143.997/SP)	9
Tema 1350/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.194.708/SC, REsp nº 2.194.734/SC e REsp nº 2.194.706/SC)	10
Notícias:	10
STF:	10
Sentenças definitivas de Juizados Especiais baseadas em norma invalidada pelo STF podem ser questionadas por petição	10

Tema 388/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 1033671-70.2021.4.01.3500/GO)

Situação:	AFETAÇÃO
Relator:	Juiz Federal Ivanir Cesar Ireno Junior
Questão submetida a julgamento:	Definir se a abertura fraudulenta de pessoa jurídica em nome de terceiro, por meio do Portal do Empreendedor, gera dano moral in re ipsa.
Decisão:	<i>"A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, afetar o processo como representativo de controvérsia, nos termos do voto do Juiz Relator, com a seguinte questão controvertida: "Definir se a abertura fraudulenta de pessoa jurídica em nome de terceiro, por meio do Portal do Empreendedor, gera dano moral in re ipsa"."</i> (Data da publicação: 12/11/2025)
Andamento do Tema	

Tema 1387/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.214.879/PE e nº REsp 2.214.864/PE)

Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relatora:	Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se o saque integral dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP.
Tese firmada:	<i>"O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP."</i> (Data da publicação: 17/12/2025)
Inteiro Teor	

Tema 361/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 1010849-94.2019.4.01.3100/PA)

Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relator:	Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca
Questão submetida a julgamento:	Saber se o prazo máximo de 120 dias para requerer o seguro-desemprego, após a data da dispensa, aplica-se também aos trabalhadores domésticos, afastando assim a regra do art. 29 da Lei Complementar nº 150/2015.
Tese firmada:	<i>"O prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para os trabalhadores em geral requererem o seguro-desemprego, após a data da dispensa (atualmente previsto no art. 41 da Resolução CODEFAT nº 957/2022), não se aplica aos trabalhadores domésticos, tendo em vista a previsão expressa de 90 (noventa) dias para tanto do art. 29 da LC nº 150/2015."</i> (Data da publicação: 05/12/2025)
Andamento do Tema	

Tema 379/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0044230-77.2023.4.05.8300/PE)

Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relator:	Juiz Federal Paulo Roberto Parca de Pinho
Redator para acórdão:	Juiz Federal Ivanir César Ireno Junior
Questão submetida a julgamento:	Definir se o preenchimento dos requisitos legais do Programa Bolsa-Família assegura direito subjetivo ao benefício, mesmo nos casos em que o interessado integra família unipessoal e o Município já

	ultrapassou o limite percentual de 16% estabelecido pela Portaria MDS nº 911/2023.
Tese firmada: Andamento do Tema	<i>"A partir da vigência do art. 12-A da Lei 14.601/2023 (incluído pela Lei 15.077/2024), do art. 2º, §3º, da Lei 15.077/2024 e do art. 6º, §3º, IX, da Portaria MDS 897/2023 (com a redação dada pela Portaria MDS 1.003/2024), é legal a imposição de um índice máximo de famílias unipessoais por município como condicionante para o ingresso no Programa Bolsa Família, nos termos de ato do Poder Executivo federal (art. 6º, §2, da Portaria MDS 897/2023, incluído pela Portaria MDS 911/2023)."</i> (Data da publicação: 05/12/2025)

Tema 284/STF (Paradigma: RE nº 631.363/SP)	
Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Ministro Gilmar Mendes
Questão submetida a julgamento:	Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I.
Tese firmada: Inteiro Teor	<i>" 1. Considerando que o STF declarou a constitucionalidade do Plano Collor I na ADPF 165, o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de referido plano, dependerá de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, homologados no âmbito da ADPF 165, no prazo de 24 meses da publicação da ata de julgamento da referida ação. 2. Com o objetivo de resguardar a segurança jurídica, não caberá ação rescisória ou arguição de inexigibilidade do título com base na constitucionalidade dos planos econômicos de processos já transitados em julgado".</i> (Data da publicação: 09/09/2025)

Tema 285/STF (Paradigma: RE nº 632.212/SP)	
Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Ministro Gilmar Mendes
Questão submetida a julgamento:	Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II.
Tese firmada: Inteiro Teor	<i>" 1. Considerando que o STF declarou a constitucionalidade do Plano Collor II na ADPF 165, o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, não bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de referido plano, dependerá de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, homologados no âmbito da ADPF 165, no prazo de 24 meses da publicação da ata de julgamento de referida ação. 2. Com o objetivo de resguardar a segurança jurídica, não caberá ação rescisória ou arguição de inexigibilidade do título com base na constitucionalidade dos Planos Econômicos de processos já transitados em julgado."</i> (Data da publicação: 04/09/2025)

Tema 950/STF (Paradigma: RE nº 632.115/CE)	
Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Ministro Luís Roberto Barroso
Questão submetida a julgamento:	Responsabilidade civil objetiva do Estado por atos protegidos por imunidade parlamentar.

Tese firmada: Inteiro Teor	<i>"1. A imunidade material parlamentar (art. 53, caput, c/c art. 27, § 1º, e art. 29, VIII, CF/1988) configura excludente da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, § 6º, CF/1988), afastando qualquer pretensão indenizatória em face do ente público por opiniões, palavras e votos cobertos por essa garantia. 2. Nas hipóteses em que a conduta do parlamentar extrapolar os limites da imunidade material, eventual responsabilização recairá de forma pessoal, direta e exclusiva sobre o próprio parlamentar, sob o regime de responsabilidade civil subjetiva".</i> (Data da publicação: 01/12/2025)
---	---

Tema 352/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 1054560-45.2021.4.01.3500/GO)	
Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relatora:	Juíza Federal Lilian Oliveira da Costa Tourinho
Redator para acórdão:	Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca
Questão submetida a julgamento:	Saber se as instituições financeiras respondem civilmente pelas transações alegadamente indevidas, efetuadas via Pix, com participação do cliente/consumidor.
Tese firmada: Andamento do Tema	<i>"1º) Nas transações bancárias realizadas pelo sistema Pix, em que restar comprovada a ocorrência de fraude por meio de engenharia social, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, podendo ser afastada mediante demonstração de que não houve falha na prestação do serviço ou que o evento danoso decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, hipótese em que se rompe o nexo causal. 2º) A entrega voluntária, ainda que induzida, de dados sigilosos e credenciais bancárias por parte do consumidor a terceiros configura elemento relevante para a caracterização da culpa exclusiva ou concorrente da vítima, exigindo análise do grau de diligência exigível no caso concreto. Eventual configuração de culpa concorrente do consumidor não afasta, por si só, o dever de indenizar, mas impõe a aplicação do artigo 945 do Código Civil, de forma a ajustar o valor da indenização à medida da contribuição de cada parte para o evento danoso. 3º) A responsabilidade da instituição financeira não é excluída nas hipóteses de falha na adoção de mecanismos eficazes de prevenção e bloqueio de transações atípicas ou incompatíveis com o perfil do cliente, sobretudo em contextos que evidenciem a associação de hipervulnerabilidade." (Data da publicação: 13/11/2025)</i>

Tema 380/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5006787-76.2023.4.02.5006/ES)	
Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Juiz Federal Paulo Roberto Parca de Pinho
Questão submetida a julgamento:	Saber se os cargos de Guarda de Endemias e de Agente de Saúde Pública são regidos pela Lei nº 11.350/2006 ou pela Lei nº 11.355/2006, para fins de recebimento do piso salarial de 02 (dois) salários mínimos, previsto no § 7º do art. 198 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n. 120/2022.
Tese firmada: Andamento do Tema	<i>"O piso salarial de 02 (dois) salários mínimos, previsto no art. 198, § 9º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 120/2022, não se aplica aos servidores ocupantes dos cargos de Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, regida pela Lei nº 11.355/2006, por se tratar de norma constitucional de aplicabilidade restrita aos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, previstos na Lei nº 11.350/2006, sendo vedada a sua extensão pelo Poder Judiciário com fundamento no princípio da</i>

DIREITO CIVIL

Tema 1288/STJ (Paradigma: REsp nº 2.267.726/SP)

Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relator:	Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Segunda Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se a alteração introduzida pela Lei nº 13.465/2017 ao art. 39, II, da Lei nº 9.514/97 tem aplicação restrita aos contratos celebrados sob a sua vigência, não incidindo sobre os contratos firmados antes da sua entrada em vigor, ainda que constituída a mora ou consolidada a propriedade, em momento posterior ao seu início de vigência.
Tese firmada:	<i>"a) antes da entrada em vigor da nas situações em Lei n. 13.465/2017, que já consolidada a propriedade e purgada a mora nos termos do do Decreto- art. 34 (ato jurídico perfeito), impõe-se o desfazimento do ato de consolidação, Lei n. 70/1966 com a consequente retomada do contrato de financiamento imobiliário; e b) a partir da entrada em vigor da nas situações em que consolidada a Lei n. 13.465/2017, propriedade, mas não purgada a mora, é assegurado ao devedor fiduciante tão somente o exercício do direito de preferência previsto no § 2º-B do da art. 27 Lei n. 9.514/1997."</i> (Data da publicação: 17/12/2025)

Inteiro Teor

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Tema 1102/STF (Paradigma: RE nº 1.276.977/DF)

Situação:	ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Relator:	Ministro Marco Aurélio
Questão submetida a julgamento:	Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.
Tese firmada:	<i>"1. A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, independentemente de lhe ser mais favorável. 2. Ficam modulados os efeitos dessa decisão para determinar: a) a irrepetibilidade dos valores percebidos pelos segurados em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, prolatadas até 5/4/24, data da publicação da ata de julgamento do mérito das ADI nºs 2.110/DF e 2.111/DF; b) excepcionalmente, no presente caso, a impossibilidade de se cobrarem valores a título de honorários sucumbenciais, custas e perícias contábeis dos autores que buscavam, por meio de ações judiciais pendentes de conclusão até a referida data, a revisão da vida toda. Ficam mantidas as eventuais repetições realizadas quanto aos valores a que se refere o item a) e os eventuais</i>

Inteiro Teor

	<i>pagamentos quanto aos valores a que se refere o item b) efetuados.”</i> (Data da publicação: 13/04/2023)
Decisão:	<i>"O Tribunal, por maioria, ante a superveniência do julgamento de mérito das ADIs nº 2110/DF e 2111/DF, acolheu os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para: <u>a) cancelar a tese de repercussão geral anteriormente fixada no Tema 1.102; b) fixar, em contrapartida, a seguinte tese ao Tema 1.102 da repercussão geral:</u> “1. A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, independentemente de lhe ser mais favorável. 2. Ficam modulados os efeitos dessa decisão para determinar: a) a irrepetibilidade dos valores percebidos pelos segurados em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, prolatadas até 5/4/24, data da publicação da ata de julgamento do mérito das ADI nºs 2.110/DF e 2.111/DF; b) excepcionalmente, no presente caso, a impossibilidade de se cobrarem valores a título de honorários sucumbenciais, custas e perícias contábeis dos autores que buscavam, por meio de ações judiciais pendentes de conclusão até a referida data, a revisão da vida toda. Ficam mantidas as eventuais repetições realizadas quanto aos valores a que se refere o item a) e os eventuais pagamentos quanto aos valores a que se refere o item b) efetuados”; e c) revogar a suspensão dos processos que versem sobre a matéria julgada no Tema 1.102. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes, vencidos os Ministros Rosa Weber, que votara em assentada anterior, André Mendonça e Edson Fachin (Presidente). Não votou o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber.”.</i> (Data da publicação: 02/12/2025)

Tema 365/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0500120-68.2021.4.05.8311/PE)	
Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relatora:	Juíza Federal Lilian Oliveira da Costa Tourinho
Questão submetida a julgamento:	Saber se é possível considerar o período de gozo de benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença) intercalado para o cômputo das 120 (cento e vinte) contribuições necessárias à prorrogação do período de graça, previsto no art. 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91.
Tese firmada: Andamento do Tema	<i>"Não é possível o cômputo do período de gozo de benefício por incapacidade intercalado entre contribuições para fins de aferição das mais de 120 contribuições mensais exigidas para a prorrogação do período de graça, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91."</i> (Data da publicação: 13/11/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Tema 1399/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.199.392/RJ e REsp nº 2.182.044/RN)	
Situação:	AFETAÇÃO
Relator:	Ministro Marco Aurélio Bellizze (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se, na execução individual de sentença coletiva, extinta em decorrência da desconstituição do título judicial que lhe dava suporte, operada pela procedência de ação rescisória manejada pela Fazenda Pública, é cabível ou não a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Decisão: Inteiro Teor	<i>"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se, na execução individual de sentença coletiva, extinta em decorrência da desconstituição do título judicial que lhe dava suporte, operada pela procedência de ação rescisória manejada pela Fazenda Pública, é cabível ou não a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios." e, igualmente por unanimidade, suspender a tramitação de todos os processos em primeira e segunda instâncias, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. II, do CPC/2015, Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator." (Data da publicação: 18/12/2025)</i>
--	---

Tema 1137/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.955.539/SP e REsp nº 1.955.574/SP)	
Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relator:	Ministro Marco Buzzi (Segunda Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos.
Tese firmada: Inteiro Teor	<i>"Nas execuções cíveis, submetidas exclusivamente ao Código de Processo Civil, a adoção judicial de meios executivos atípicos é cabível desde que, cumulativamente: sejam i) ponderados os princípios da efetividade e da menor onerosidade do executado; ii) seja realizada de modo prioritariamente subsidiário; iii) a decisão contenha fundamentação adequada às especificidades do caso; iv) sejam observados os princípios do contraditório, da proporcionalidade, da razoabilidade, inclusive quanto à sua vigência temporal." (Data da publicação: 24/12/2025)</i>

Tema 1317/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.158.358/MG e REsp nº 2.158.602/MG)	
Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relator:	Ministro Gurgel de Faria (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se, à luz do CPC, é cabível a condenação do contribuinte em honorários advocatícios sucumbenciais em embargos à execução fiscal extintos com fundamento na desistência ou na renúncia de direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal, em que já inserida a cobrança de verba honorária no âmbito administrativo.
Tese firmada: Inteiro Teor	<i>"A extinção dos embargos à execução fiscal em face da desistência ou da renúncia do direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal em que já inserida a verba honorária pela cobrança da dívida pública não enseja nova condenação em honorários advocatícios." (Data da publicação: 24/12/2025)</i>
Modulação de efeitos:	<i>"Preservados os pagamentos de honorários advocatícios já recolhidos quando decorrentes de sentença que extingue embargos à execução fiscal em face de adesão a programa de recuperação fiscal que já contemplava verba honorária pela cobrança da dívida pública, se não foram (os pagamentos) objeto de impugnação pela parte embargante apresentada até 18 de março de 2025 – data de encerramento da sessão virtual em que foi afetado o presente tema."</i>

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema 1441/STF (Paradigma: RE nº 1.490.568/GO)

Situação:	EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Relator:	Ministro Luiz Fux
Questão submetida a julgamento:	Definir se, na execução individual de sentença coletiva, extinta em decorrência da desconstituição do título judicial que lhe dava suporte, operada pela procedência de ação rescisória manejada pela Fazenda Pública, é cabível ou não a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios.
Decisão:	<i>"O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. Não se manifestou o Ministro Gilmar Mendes. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou o Ministro Gilmar Mendes." (Data da publicação: 18/12/2025)</i>

Inteiro Teor

Tema 184/STF (Paradigma: RE nº 593.727/MG)

Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Ministro Cesar Peluso
Redator para acórdão:	Ministro Gilmar Mendes
Questão submetida a julgamento:	Poder de investigação do Ministério Público.
Tese firmada:	<i>"O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/1994, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa Instituição". (Data da publicação: 08/09/2015)</i>

Inteiro Teor

DIREITO TRIBUTÁRIO

Tema 1304/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.119.311/SC, REsp nº 2.143.866/SP e REsp nº 2.143.997/SP)

Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relator:	Ministro Teodoro Silva Santos (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se é possível, ou não, excluir o ICMS, o PIS e a COFINS da base de cálculo do IPI, a partir do conceito de 'valor da operação' inserto no art. 47, II, a, do CTN; e no art. 14, II, da Lei 4.502/64.
Tese firmada:	<i>"Não é possível excluir o ICMS, o PIS e a COFINS da base de cálculo do IPI, a partir do conceito de "valor da operação" inserto no art. 47, Lei n. 4.502/64." (Data da publicação: 17/11/2025)</i>

Inteiro Teor

Tema 1350/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.194.708/SC, REsp nº 2.194.734/SC e REsp nº 2.194.706/SC)

Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Ministro Gurgel de Faria (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se, até a prolação da sentença nos embargos, é possível que a Fazenda Pública substitua ou emende a Certidão de Dívida Ativa (CDA), para incluir, complementar ou modificar o fundamento legal do crédito tributário.
Tese firmada: Inteiro Teor	<i>"Não é possível à Fazenda Pública, ainda que antes da prolação da sentença de embargos, substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) para incluir, complementar ou modificar, o fundamento legal do crédito tributário.".</i> (Data da publicação: 22/10/2025)

NOTÍCIAS

STF:

Sentenças definitivas de Juizados Especiais baseadas em norma invalidada pelo STF podem ser questionadas por petição

[Leia Mais](#)

Comissão Gestora:

Desembargador federal MARCUS ABRAHAM
Vice-Presidente (Presidente da Comissão Gestora)

Desembargador federal MACÁRIO JÚDICE NETO
magistrado indicado pela 1ª Seção Especializada deste Tribunal;

Desembargadora federal LETÍCIA DE SANTIS MELLO
magistrada indicada pela 2ª Seção Especializada deste Tribunal;

Desembargador federal ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO,
magistrado indicado pela 3ª Seção Especializada deste Tribunal;

Desembargador federal LUIZ ANTÔNIO SOARES,
Coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NPSC2;

Juiz federal ÉRICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO,
magistrado indicado pela Presidência;

Juiz federal ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA,
magistrado indicado pela Presidência;

Juiz federal ODILON ROMANO NETO,
*magistrado responsável pelo NUGEPNAC – art. 6º, §5º,
da Resolução CNJ nº 235/2016.*

Servidores do NUGEPNAC:

Morgana Marassi Magalhães – *Coordenadora;*
Jonathan Hugo Cortinas Marin – *Substituto da Coordenadora;*
Alberto Aragão Ferreira – *Assistente;*
Aline de Paiva Soares – *Assistente.*

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC

Projeto Gráfico:

Coordenadoria de Produção Gráfica e Visual – COPGRA



JUSTIÇA
FEDERAL
TRF2